



INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

VINDIMA DE 1977

COMUNICADO

1. A exemplo dos anos anteriores e de acordo com a sua lei orgânica, vem o Instituto do Vinho do Porto fixar as bases que hão-de regular a próxima vindima no que respeita ao benefício dos mostos da Região do Douro destinados a vinho generoso.

Ao fazê-lo, teve o Instituto o cuidado de ouvir o Conselho Consultivo criado por Despacho do Senhor Secretário de Estado do Comércio Externo de 19/7/1976 e de seguir as directrizes do Governo.

No entanto, entende-se que o problema do Vinho do Porto não poderá ser considerado isoladamente, devendo enquadrar-se não só dentro da política vitivinícola nacional como também dentro da conjuntura vitivinícola mundial.

2. Os quantitativos de mosto a beneficiar, preços dos mesmos e da aguardente a adicionar-lhes, deverão ter em consideração as perspectivas que se desenham a curto prazo para a colocação do produto e a necessidade de criação de reservas.
3. A exportação e o consumo nacional em 1976 sofreram um aumento em relação a 1975 de 11,2%, equivalente a 53 137 hl., dos quais 31 475 hl. dizem respeito à exportação e 27 662 hl. ao consumo nacional, ou sejam respectivamente mais 7,8% e 53,2%.
4. A exportação de Vinho do Porto até ao fim do mês de Julho do corrente ano sofreu um aumento de 30 449 hl. em relação a igual período de 1976, o que equivale a cerca de mais 14%, prevendo-se, felizmente, que tal aumento não venha a diminuir sensivelmente.

Por outro lado, verificou-se também um aumento do Consumo Nacional, que até fim de Julho deste ano foi de 40 663 hl. (valor a confirmar), contra 28 954 hl. em igual período de 1976, o que equivale a um acréscimo de 40,4%.

Dos números atrás referidos se infere que a comercialização total de Vinho do Porto sofreu até ao fim de Julho um aumento de 42 143 hl., em relação a igual período de 1976, o que equivale a mais 17,1%.

Por outro lado, e contrariando o que se vem verificando em todo o mundo, o preço da exportação tem aumentado.

As compras efectuadas pelo comércio na vindima de 1976, á eram origem a um aumento de stocks que, em 31 de Dezembro de 1976, se cifrava em 20 376 hl.; o que equivale a um aumento de aproximadamente 1%, o que é insignificante para a comercialização verificada.

Dado que com a publicação do Despacho do Senhor Secretário de Estado do Comércio Externo de 18 de Julho de 1976 se faculta à Casa do Douro a comercialização do Vinho do Porto, entende esta entidade ter necessidade de aumentar os seus stocks.

Tendo em atenção os factos atrás apontados, decidiu-se fixar em 100 000 pipas o quantitativo de benefício para o corrente ano.

5. A fixação dos preços mínimos dos mostos é influenciada não só pelos preços praticados nas vindimas anteriores, como também pela evolução dos preços de exportação, e muito principalmente pelo preço da aguardente.

O preço desta, mercê de disposições governamentais, sofreu um agravamento de 10%, sensivelmente inferior àquele que se verificaria se tais medidas não tivessem sido tomadas.

Este aumento de preço, mau grado a elevação do preço da aguardente, permitirá mesmo assim uma melhoria dos preços dos mostos, que infelizmente não é ainda aquela que seria de desejar, mas reconheceu-se não ser possível ir mais longe, para não agravar demasiado o preço final do produto, o que poderia trazer nefastas consequências não só para a exportação, como também para todo o Sector do Vinho do Porto.

Por força do preço da aguardente e do aumento do preço final do produto, foi possível aumentar os preços dos mostos em relação aos praticados em 1976, aumentos esses que se cifram em média em 25%.

A esta melhoria há ainda que acrescer o aumento do volume a beneficiar e que em relação a 1976 é de aproximadamente 14%.

6. Será de 20 597\$50 por pipa de 535 litros na base 77^ox20^o o preço da aguardente a fornecer para o benefício e lota, preço este que em relação ao ano anterior aumentou de 10%.

Por se julgar perfeitamente aceitável, foi fixado em 105 litros o limite máximo de aguardente a adicionar a 445 litros de mosto para a produção de 550 litros de vinho generoso.

Assim, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o seu Conselho Consultivo e por força da alínea c) do art.º 13.º e das alíneas c), d), e) e f) do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 26 914, de 26 de Agosto de 1936 e com o acordo do Senhor Secretário de Estado do Comércio Externo, decidiu:

I

1. Fixar em 100 000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar com a tolerância de 5% para mais, à carregação, sobre o manifesto.
2. Se algum produtor vier a ultrapassar o quantitativo que lhe for autorizado pela Casa do Douro, em mais de 5% verificado à carregação, a mesma Casa do Douro organizará o competente processo de transgressão ficando o transgressor sujeito às penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor.

Nos termos da conclusão do processo, o excedente terá de ser escoado pela Casa do Douro, pelo seu teor em álcool, de acordo com o preço fixado para a aguardente no n.º 1 da Base III deste Comunicado; poderá, todavia, admitir-se que esse vinho fique na posse do vinicultor ou do comprador em regime de bloqueio, desde que o interessado queira sujeitar-se ao estabelecido nas respectivas normas, uma vez liquidada a multa aplicada.

II

Fixar:

1. Os preços mínimos por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício com a graduação mínima de 12.º (álcool em potência) em:

1.1. Mostos tintos

Classes A e B	13 500,00
Classes C e D	11 430,00
Classe E	9 150,00
Classe F	7 700,00

1.2. Mostos brancos

Classes A e B	11 100,00
Classes C e D	9 000,00
Classe E	7 100,00
Classe F	6 500,00

1.3. Na vindima estes preços mínimos terão uma sobrevalorização de 500\$00 por grau/pipa, quando os mostos apresentem graduação superior a 12ª (álcool em potência).

2. O preço máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício, é o fixado para os mostos tintos das Classes A e B, acrescido de 15%.

No caso de se vir a verificar uma valorização dos mostos, poderá esta percentagem ser elevada, mediante solicitação da Casa do Douro ao Instituto do Vinho do Porto que, ouvido o Conselho Consultivo, a proporrá ao Governo.

3. O preço mínimo do quilograma para as transacções à base de uvas em:

3.1. Uvas tintas

Classes A e B	17\$80
Classes C e D	15\$00
Classe E	12\$00
Classe F	10\$00

3.2. Uvas brancas

Classes A e B	14\$60
Classes C e D	11\$80
Classe E	9\$20
Classe F	8\$40

III

1. A aguardente é fornecida pelo Instituto do Vinho do Porto que, no Entrepósito de Gaia a fornece directamente e na Região do Douro, pela Casa do Douro, por delegação do Instituto, ao preço de 20 597\$50 por pipa de 535 litros na base de 77ªx20ª, até ao limite máximo de 105 por 445 litros de mosto a beneficiar e 25 litros por 525 litros de vinho produzido na vindima.

2. Para além destas quantidades máximas a aguardente utilizada no Vinho do Porto será fornecida ao preço de 25 597\$50 a pipa.

3. No termo contratual deverão ser indicadas as cláusulas seguintes:

3.1. Se se verificarem requisições de aguardente feitas em excesso, a reposição das quantidades requisitadas a mais será feita em espécie

e entregue no local a indicar pela Casa do Douro, mediante aprovação prévia da amostra pelo Instituto do Vinho do Porto.

- 3.2. Na falta de cumprimento da cláusula anterior, a aguardente adquirida em tais condições será paga ao preço a fixar pelo Instituto do Vinho do Porto.

IV

Estabelecer as seguintes normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na próxima vindima para efeitos de obtenção de capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável:

1. As transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados nos números 1 e 3 da Base II.
2. A junção de benefício só será permitida, em princípio, em freguesias limítrofes do local de fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser com a necessária antecedência expostas pelos interessados à Casa do Douro, para que, com o seu parecer, as submeta à apreciação do Instituto do Vinho do Porto.
 - 2.1. O mosto beneficiado nestas condições será liquidado pelo comprador através da Casa do Douro, individualmente, aos proprietários a quem tenha sido concedida autorização de benefício.
3. As transferências ou cedências de autorização de benefício não são permitidas mesmo sob qualquer modalidade anteriormente concedida, exceptuando-se apenas as que digam respeito a prédios do mesmo proprietário e de igual classificação ou de inferior para superior, até ao limite da produção.
4. Os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro, em impresso próprio, as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano em curso - sem prejuízo do estabelecido na Base V - declarações obrigatoriamente organizadas por Adeegas ou armazéns onde se vinificou e armazenou o vinho.
5. A Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, escriturará a conta-corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas nos números seguintes.
6. As uvas e os mostos adquiridos pelos comerciantes, bem como pela Casa do Douro, serão liquidados por intermédio da Casa do Douro e pela Casa do

Douro:

- 6.1. Os mostos, em três prestações, das quais a primeira, deve considerar-se como sinal, no montante de 40% da transacção, será liquidada na vindima; a segunda, do mesmo montante de 40% a liquidar até 15 de Janeiro do próximo ano e os restantes 20% até 31 de Março; em caso de carregação até 31 de Março, o quantitativo carregado deverá ser integralmente pago.
 - 6.2. As uvas serão integralmente liquidadas até 31 de Dezembro.
 - 6.3. O não cumprimento dos quantitativos e prazos fixados implicará a perda, irrecuperável, de capacidade de venda correspondente ao quantitativo de vinho a que respeita.
7. Os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro.
 8. Os débitos de aguardente à Casa do Douro deverão ser liquidados até 30 de Junho sob pena de não contar para capacidade de venda todo o vinho que por eles responda.

V

Determinar que possam dar capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo comércio exportador ou pela Casa do Douro à Lavoura ou aos comerciantes inscritos no Registo Especial do Instituto do Vinho do Porto, entre 15 de Novembro e 31 de Dezembro, desde que sejam registados até 31 de Dezembro, que o seu pagamento à Lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro, liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendam e hajam sido transportados para os armazéns privativos dos adquirentes.

VI

Considerar como propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades prescritas na Base IV, na proporção em que foram realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses pagamentos forem efectuados.

Porto, 9 de Setembro de 1977

A DIRECÇÃO